



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

Apelante: Cinira Gomes Lima Melo
Apelada: Galvão Engenharia S/A
Apelada: Galvão Participações S/A
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

**DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO
EXTRACONCURSAL. COISA JULGADA. PAR
CONDITIO CREDITORUM. ADESÃO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de habilitação de crédito formulado nos autos de recuperação judicial, ao reconhecer a natureza extraconcursal de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o deferimento do processamento da recuperação judicial. A recorrente sustenta a natureza concursal do crédito, a ocorrência de coisa julgada, a violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o direito de adesão ao plano de recuperação judicial e, subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o deferimento do processamento da recuperação judicial possuem natureza concursal ou extraconcursal; (ii) estabelecer se decisão anteriormente proferida nos autos da recuperação judicial impede o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito; (iii) determinar se o reconhecimento da natureza extraconcursal viola o princípio da *par conditio creditorum*; (iv) definir se a previsão de adesão voluntária de credores extraconcursais ao plano de recuperação autoriza a habilitação do crédito; e (v) estabelecer se é cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

3. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o deferimento do processamento da recuperação judicial possuem natureza extraconcursal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser executados no Juízo de origem, e não mediante habilitação no processo recuperacional.

4. A decisão anteriormente proferida na recuperação judicial não impede o exame da natureza jurídica do crédito em incidente autônomo de habilitação, inexistindo afronta à coisa julgada quando ausente identidade entre os objetos das decisões.

5. O tratamento jurídico distinto conferido aos créditos extraconcursais decorre da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, não configurando violação ao princípio da *par conditio creditorum*.

6. A natureza jurídica do crédito constitui matéria de ordem pública e não pode ser modificada pela concordância da recuperanda ou por manifestação das partes.

7. A faculdade de adesão voluntária de credores extraconcursais prevista no plano de recuperação judicial não se confunde com o direito de habilitação do crédito no quadro geral de credores.

8. A resistência apresentada pela administradora judicial, acolhida pelo Ministério Público e pelo juízo de origem, evidencia a existência de controvérsia processual e justifica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo inaplicável o princípio da causalidade para afastar a sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o deferimento do processamento da recuperação judicial constituem crédito extraconcursal.

2. A aplicação de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente autônomo de habilitação de crédito não caracteriza violação à coisa julgada quando inexistente identidade entre os objetos das decisões.

3. O reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito não viola o princípio da *par conditio creditorum*.

4. A previsão contratual de adesão voluntária de credores extraconcursais ao plano de recuperação judicial não autoriza a habilitação do crédito no quadro geral de credores.

5. A existência de resistência processual ao pedido legítima a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais.



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cinira Gomes Lima Melo contra a sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de habilitação de crédito trabalhista formulado nos autos da recuperação judicial de Galvão Engenharia S/A, ao reconhecer a natureza extraconcursal do crédito perseguido, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Recorre a apelante às fls. 385/397, sustentando que o crédito decorre de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em embargos à execução, tendo promovido sua habilitação após ser orientada pela própria recuperanda, que, inclusive, manifestou concordância com o pedido.

Destaca que, durante o processamento do incidente, tanto a recuperanda quanto a administradora judicial e o Ministério Público foram intimados a se manifestar, sendo que a administradora judicial opinou pela extinção do feito sob o fundamento de que o crédito possuiria natureza extraconcursal, entendimento posteriormente acolhido pela sentença recorrida.

Relata que opôs embargos de declaração contra a sentença, apontando omissão quanto à alegada violação da coisa julgada e ao princípio da *par conditio creditorum*, os quais foram rejeitados pelo Juízo de origem, ao fundamento de inexistirem os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No mérito recursal, defende que a decisão merece reforma, argumentando que a natureza concursal do crédito já teria sido reconhecida nos próprios autos da recuperação judicial, mediante decisão transitada em julgado, de modo que a conclusão adotada na sentença recorrida afrontaria a coisa julgada e a segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a alteração posterior da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não possui eficácia retroativa para modificar situação já definitivamente decidida, além de alegar violação ao princípio da igualdade entre credores. Subsidiariamente, requer, caso mantido o entendimento quanto à natureza extraconcursal do crédito, que lhe seja assegurado o recebimento na forma prevista no plano de recuperação judicial, nos termos da cláusula que autoriza a adesão de credores extraconcursais.

Em caráter sucessivo, insurge-se contra a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, afirmando inexistir litigiosidade no incidente, uma vez que a recuperanda jamais se opôs à habilitação do crédito e, ao contrário, teria orientado a sua apresentação.



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

Invoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ausente resistência ao pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial, não se justifica a condenação em honorários, bem como sustenta a incidência do princípio da causalidade, por entender que foi a própria recuperanda quem deu causa ao ajuizamento do incidente.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, reconhecendo-se a procedência da habilitação de crédito ou, subsidiariamente, afastando-se a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Sem contrarrazões, conforme certificado à fl. 405.

Manifestação do Ministério Público à fl. 419, na qual a douta Procuradora de Justiça conclui pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de habilitação, na recuperação judicial da apelada, de crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como à alegada impossibilidade de condenação da apelante ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

A sentença recorrida examinou adequadamente a controvérsia, concluindo pela natureza extraconcursal do crédito perseguido e, por consequência, pela impossibilidade de sua habilitação no Juízo Recuperacional, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há qualquer reparo a ser feito.

Inicialmente, não prospera a alegação de que o crédito seria concursal em razão de decisão anteriormente proferida nos autos da recuperação judicial.

Como bem consignou o magistrado de origem, a decisão invocada pela apelante foi proferida em momento anterior à consolidação do entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a sentença constitui o marco temporal para o nascimento do direito aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, tratando-se de honorários fixados após o pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal. A sentença, ao adotar expressamente



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

o precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, EAREsp 1.255.986/PR, limitou-se a aplicar a orientação jurisprudencial atualmente consolidada, concluindo corretamente que a execução do crédito deve ocorrer perante o juízo de origem, e não mediante habilitação no processo recuperacional.

Também não procede a alegação de violação à coisa julgada.

A decisão anteriormente proferida no processo recuperacional não impede que o magistrado aplique a orientação vinculante posteriormente consolidada pelos Tribunais Superiores quando examina incidente específico de habilitação de crédito. Ademais, inexistente identidade entre o objeto da decisão invocada e a presente demanda apta a caracterizar afronta à autoridade da coisa julgada material.

O simples fato de haver entendimento anteriormente adotado no processo de recuperação não impede o exame da natureza jurídica do crédito à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando se trata de incidente autônomo de habilitação.

Igualmente improcede a alegação de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

A igualdade entre credores pressupõe tratamento uniforme entre créditos de mesma natureza jurídica. Uma vez reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, sua submissão a regime jurídico distinto decorre diretamente da legislação de regência e da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo qualquer quebra da isonomia entre credores.

Não modifica essa conclusão o fato de a recuperanda ter manifestado concordância com a habilitação do crédito.

A natureza jurídica do crédito constitui matéria de ordem pública, insuscetível de alteração por convenção das partes ou por manifestação unilateral da recuperanda, razão pela qual a concordância manifestada nos autos não vincula o Poder Judiciário nem afasta a incidência da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de reconhecimento do direito de adesão ao plano de recuperação judicial, com fundamento na cláusula 8.10.

A faculdade eventualmente prevista no plano recuperacional para adesão voluntária por credores extraconcursais não se confunde com o direito à habilitação do crédito no quadro geral de credores, constituindo questão distinta daquela submetida ao presente incidente. Assim, a existência dessa previsão contratual não afasta a correta conclusão da sentença quanto à impossibilidade de processamento da habilitação.



Apelação nº 0268104-86.2022.8.19.0001

No tocante à insurgência contra a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, igualmente não assiste razão à apelante.

Embora sustente inexistência de litigiosidade em razão da concordância da recuperanda, verifica-se que houve efetiva resistência ao pedido por parte da Administradora Judicial, cuja manifestação foi integralmente acolhida pelo Ministério Público e posteriormente pelo Juízo de origem, circunstância que evidencia a existência de controvérsia processual apta a justificar a incidência do princípio da sucumbência.

A condenação decorreu da extinção da demanda em desfavor da autora, observando rigorosamente os critérios previstos no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer ilegalidade na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, preservada, ademais, a gratuidade de justiça deferida à parte.

De igual modo, não há falar em aplicação do princípio da causalidade para afastar a condenação.

O fato de a recuperanda ter orientado administrativamente a apelante a promover a habilitação não afasta a conclusão de que a demanda foi julgada inviável em razão da natureza extraconcursal do crédito. A sucumbência decorreu do reconhecimento judicial da improcedência da pretensão processual deduzida, sendo correta a imputação dos ônus sucumbenciais à parte vencida.

À conta do acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator